PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Lira Maia)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para tratar da franquia de bagagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 234-A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para tratar da franquia de bagagem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 234-A:

"Art. 234-A. Quando os pertences despachados não totalizarem o peso máximo a que tem direito como franquia de bagagem, o passageiro ficará com crédito de peso junto à companhia aérea, que poderá ser utilizado para compensar excesso de bagagem apurado em vôos subseqüentes, na forma do regulamento da autoridade aeronáutica.

Parágrafo Único. O crédito de peso a que se refere o *caput* é individual, intransferível e tem validade de um ano."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, não define em seu texto o peso máximo tolerado para a franquia de bagagem. Por outro lado, o art. 37 da portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Departamento de Aviação Civil – DAC, alterado pela Portaria Nº 689/GC-5, de 22 de Junho de 2005, estabelece que o passageiro embarcado em vôo doméstico tem direito de despachar como franquia: 30kg de bagagem, para a primeira classe, e 23kg para a classe econômica, em aeronaves com mais de 31 assentos; 18kg de bagagem para aeronaves de 21 a 30 assentos; e 10kg para aeronaves com até 20 assentos.

Quando ultrapassa esse peso, o passageiro é obrigado a pagar excesso de bagagem, na seguinte proporção: a) 0,5% sobre a tarifa básica aplicável à etapa de vôo, por quilo em excesso; e b) 1% sobre a tarifa básica aplicável à etapa de vôo, por quilo em excesso, para aeronaves de até vinte assentos.

Porém, quando viaja sem nenhuma bagagem ou com bagagem de mão, o passageiro não recebe nenhuma compensação, o que é, em nosso entender, uma grande injustiça, visto que o custo que a empresa aérea teria com o transporte dos pertences do passageiro, no peso estipulado para a franquia de bagagem, já está embutido no preço do bilhete de passagem. Assim, ao embarcar com bagagem de menor peso, o passageiro reduz o custo do vôo, aumentando o lucro das companhias aéreas.

Estamos propondo, portanto, que o passageiro fique com crédito de quilos junto à companhia aérea, quando os pertences despachados não totalizarem o peso máximo a que tem direito como franquia de bagagem. Esse crédito poderá, então, ser utilizado para abater eventuais excessos de bagagem apurados em vôos subseqüentes, sendo individual, intransferível e com validade de um ano.

Enfim, o que se pretende com esse projeto de lei é compensar, de alguma forma, o passageiro que costuma viajar sem bagagem para que, numa eventualidade, possa fazer uso da franquia não utilizada em

3

vôos anteriores para transportar os seus pertences em peso superior ao franquiado.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Lira Maia